



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 108/2026

INICIATIVA: VER JOÃO MACHADO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria da nobre vereador acima mencionado, **“INSTITUI O “DIA DA EMPATIA ANIMAL” NO ÂMBITO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Município, o Dia Municipal da empatia animal, a ser celebrado, anualmente, em 04 de outubro, bem como, instituir ações educativas de conscientização e campanhas de adoção de animais.

A análise desenvolvida por esta Procuradoria se restringe ao controle preventivo de juridicidade da proposição legislativa, examinando sua compatibilidade com a Constituição da República, com a Lei Orgânica Municipal, com o Regimento Interno desta Casa Legislativa e com os princípios que regem a Administração Pública.

Não compete ao órgão jurídico manifestar-se sobre a conveniência ou oportunidade da iniciativa, matérias inseridas na discricionariedade política do Parlamento, cabendo-lhe apenas verificar a existência de eventual vício de iniciativa, competência, forma, procedimento ou afronta ao ordenamento jurídico.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, bem como se registre que não há reserva de iniciativa quanto à matéria, já que não se trata das hipóteses do art. 61, § 1º, II, “a”, “c”, “e”, da CRFB/88, e nem do art. 48, §1º, I, II, III e IV, da LOM, que são hipóteses de matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Assim, perfeitamente cabíveis a iniciativa parlamentar.

Cumprе destacar que, em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, onde se encontra disponível a legislação municipal compilada, verificou-se a existência de norma anterior que disciplina matéria correlata.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003600310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Trata-se da Lei Municipal nº 7.705, de 2019, que institui a Semana Municipal de Proteção Animal no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim e estabelece outras providências.

Dessa forma, constata-se que já existe no ordenamento jurídico municipal diploma legal voltado à promoção e conscientização acerca da proteção animal.

Nesse contexto, a instituição de nova data comemorativa ou semana temática com objeto semelhante pode acarretar sobreposição normativa, gerando duplicidade de previsões legais destinadas à mesma finalidade. Tal circunstância compromete a coerência e a sistematização do ordenamento jurídico municipal, além de poder ocasionar insegurança quanto à aplicação das normas e à execução das políticas públicas correlatas. Assim, recomenda-se avaliar a conveniência da proposição, verificando se o objetivo pretendido pode ser alcançado mediante alteração ou complementação da legislação já vigente, evitando-se a coexistência de normas com conteúdo substancialmente idêntico.

Ainda, o projeto prevê, no artigo 3º, que o Poder Executivo “*poderá promover ações educativas, sociais...*”, além de tratar de um dispositivo sem efeitos vinculante, concreto e sem impor dever jurídico, a Procuradoria do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, entende que o referido termo embora aparente conferir faculdade, na prática, é verdadeiramente imposição de comandos, suprimindo a discricionariedade própria do Administrador na escolha de suas ações e políticas de gestão, e assim, configurando invasão de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, contrariando o artigo 48, § 1º, III, da LOM, conforme confere-se no Parecer Jurídico exarado ao PROCESSO: 46524/2025 (Veto 03/2025):

Por outro lado, verifica-se que o parágrafo único do art. 2º dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Poder para promover a data, exemplificando ações como campanhas educativas, palestras e exames preventivos, incidindo as violações acima elencadas.

Neste ponto, acaba por invadir a competência privativa do Poder Executivo prevista no art. 48, § 1º, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Destaca-se que, não obstante a aparente faculdade na implantação das ações com a utilização do vocábulo “poderá”, afere-se imposição de verdadeiros comandos, suprimindo a discricionariedade própria do Administrador na escolha de suas ações e políticas de gestão.

Ao elencar a realização de eventos informativos e ações de promoção da saúde, como realização de exames preventivos, acaba por criar e disciplinar obrigações e tarefas para órgãos do Poder Executivo, interferindo em atos típicos de gestão administrativa, ofendendo o princípio da separação de poderes.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Diante do exposto, embora a matéria veiculada no projeto revele finalidade meritória, verifica-se óbice à sua aprovação, haja vista a existência de legislação municipal vigente que já disciplina, em essência, a temática da proteção e conscientização acerca do bem-estar animal, circunstância que evidencia desnecessária sobreposição normativa e compromete a técnica legislativa e a coerência do ordenamento jurídico municipal.

Assim, feita as considerações, o parecer é pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei e em obediência aos artigos 26, parágrafo único e 115, IV, do Regimento Interno, pelo encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, considerações e providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 31 de julho de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003600310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

